



Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990

- Art 9 - Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.

CONCEITOS DO ACNUR

- São consideradas “crianças” todas aquelas que forem menores de 18 anos, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança.



- **Crianças separadas, “são as crianças separadas dos dois pais ou de seus cuidadores anteriores, legais ou costumeiros, mas não necessariamente de outros parentes”**
- **Crianças desacompanhadas, “são aquelas que foram separadas dos dois pais e de outros parentes, e não têm um adulto responsável por cuidar delas, por lei ou costume”**

- Parecer Consultivo (OC 21/14), SOBRE as obrigações do Estado com relação à migração.
- Tendo em vista a **vulnerabilidade** de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas em seus países, viu-se a necessidade de melhorar suas políticas com o fim de maior proteção. A Corte IDH enfatiza que deverá *ser dada maior atenção para as políticas migratórias quando tratarem de crianças, garantindo seus direitos de forma integral, respeitando o princípio do non-refoulement*, como forma de evitar o tráfico e exploração de crianças, bem como trabalhar considerando o melhor interesse destas, buscando a sua família e a melhor forma de reintegrá-las. (Corte IDH, 2014).

LEI DE MIGRAÇÃO – LEI 13445/2017

- ART. 3 - XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:
- V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 1 DE 2017

- Art. 1º As disposições desta resolução aplicam-se à criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira.
- Art. 6º Ao longo do processo, a criança ou o adolescente deve participar, ser consultado e mantido informado, de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento, sobre os procedimentos e as decisões tomadas em relação a ela ou ele e aos seus direitos.
- Art. 7º Crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, devidamente representados, deverão ter acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio

- Art. 9º A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado, deverá:

I - registrar a ocorrência;

II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente portar ou mediante declaração;

III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados visando localização dos responsáveis legais;

IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório;

V - notificar a Defensoria Pública da União;

VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis;e

VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

- Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.
- Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.